LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2008 **EM, 28 DE FEVEREIRO DE 2008.**

"Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 005 de 10 de maio de 2001 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Ribeirãozinho – Estado de Mato Grosso, Senhor **ERALDO VERA**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 69 da Lei Complementar nº 05 de 10 de maio de 2001 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 69-...

I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
VI - ...
VII - ...
VIII - ...
IX - ...
X - ...
XI – *Licença para Qualificação Profissional.*

Art. 2º - O § 2º do artigo 69 passa a viger com a seguinte redação:

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos III,V, VI, VII, VIII, X e XI.

Art. 3º - Passa a viger o Art. 93-A na Lei Complementar nº 05 de 10 de maio de 2001, ao qual passar a ter a seguinte redação:

SEÇÃO XII
DA LICENCA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 93-A – A licença para qualificação profissional, dar-se-á com prévia autorização do Prefeito Municipal e consiste no afastamento do servidor efetivo de suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens do cargo efetivo, assegurado a sua efetividade para todos os efeitos de carreira e será concedida para cursos de Pós-Graduação em nível de mestrado ou doutorado realizados no país ou no exterior.

§ 1º - Para concessão da licença de que trata o artigo anterior, terão preferências os servidores que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – ter no mínimo 6 (seis) anos de efetivo exercício no município,

II – pleitear o curso de especialização profissional em nível de mestrado ou doutorado correlacionado com a área de lotação ou na área da administração pública.

III – Aos professores da educação e aos técnicos da saúde, só será concedida licença para qualificação profissional para os cursos de Pós-Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área específica de suas funções e para os auxiliares administrativos na área de lotação ou relacionados às atribuições do cargo exercido.

§ 2º - O período máximo de licença para o servidor realizar o curso de qualificação profissional, no Brasil ou no exterior, obedecerá aos seguintes prazos:

I – Mestrado – 24 (vinte e quatro) meses;

II – Doutorado – 48 (quarenta e oito) meses;

III – Doutorado imediatamente após a conclusão do Mestrado – 72 (setenta e dois) meses para a conclusão de ambos.

§ 3º - A licença para qualificação profissional, poderá ser prorrogada após análise e avaliação da comprovação de aproveitamento do curso, através do relatório expedido pelo Orientador.

§ 4º - O servidor que tiver seu projeto de mestrado ou doutorado aprovado pela unidade educacional responsável para ministrar o mesmo e atender o que determina o *§ 1º* desta Lei, terá direito a fazer jus a licença para sua qualificação.

§ 5º - O(s) servidor(s) efetivo(s) licenciado(s) para fins de qualificação profissional, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

§ 6º - No caso de não cumprimento do disposto do parágrafo anterior, o servidor deverá ressarcir aos cofres públicos da Fazenda Municipal os valores referentes aos subsídios percebidos durante o período de licenciamento.

§ 7º - O ressarcimento dos subsídios percebidos durante o período de licenciamento dar-se-á mediante a compensação imediata com o saldo acaso existente de seus direitos rescisórios, sendo que a diferença ou o total, se não houver valores a compensar, serão pagos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, no caso de Mestrado ou 48 (quarenta e oito) meses no caso de Doutorado.

§ 8º - Expirado o prazo definido no Parágrafo anterior, sem o respectivo adimplemento das despesas, será o saldo devedor enviado a dívida ativa do Município, o qual será executado mediante prévia emissão da certidão da dívida ativa.

§ 9º - Autorizado a licença para qualificação profissional, o servidor assumirá o compromisso de enviar ao departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I – comprovante de matrícula;

II – relatório circunstanciado das atividades e estudos realizados, atestados de freqüência e documento comprobatório de aproveitamento do curso, homologado pelo seu orientador, semestralmente em se tratando de curso de mestrado e anualmente em se tratando de curso de doutorado;

III – ao término do curso, enviar cópia da dissertação ou tese, devidamente corrigida, aprovada e assinada pela banca examinadora, com encadernação em capa dura, para que conste do acervo bibliográfico da Secretaria de Administração.

§ 10º - Após o término da licença para qualificação profissional em Mestrado ou Doutorado, o servidor deverá comunicar ao departamento de recursos humanos da Prefeitura a data de seu retorno ao órgão de origem, através de ofício.

§ 11º - O servidor afastado para qualificação profissional, após o término da licença, poderá usufruir período referente às férias regulamentares e licença prêmio, devidamente autorizadas.

§ 12º - O servidor licenciado para qualificação profissional, deverá apresentar o diploma de mestre ou doutor ao departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal no prazo máximo de 12 (doze) meses após a defesa quando se tratar de instituições nacionais e de 24 (vinte e quatro) meses quando se tratar de instituições internacionais.

§ 13º - Para comprovar o que determina o *§ 4º* deste artigo, o servidor deverá apresentar ao Prefeito Municipal, declaração ou comprovante de aceite do ingresso no programa de Pós-Graduação de Mestrado ou Doutorado expedido pela unidade educacional responsável pela ministração do curso, para que o mesmo possa fazer jus a licença.

§ 14º - O servidor que fizer jus à licença para qualificação profissional, ao seu retorno no serviço, terá direito a computar o período afastado de suas funções para progressão funcional, direito a férias e licença prêmio não usufruídas.

§ 15º - Após a autorização da licença para qualificação profissional em nível de mestrado ou doutorado ser homologada pelo Prefeito Municipal, deverá ser encaminhada no prazo de 30 (trinta) dias ao departamento de recursos humanos, instruído com os documentos especificados no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito.

ERALDO VERA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

1 – Fotocópia do RG e CPF;
2 – Requerimento do profissional constando os dados funcionais, com endereço e telefone;
3 – Projeto de estudo com parecer favorável da unidade educacional responsável;
4 – Comprovante de aceite do ingresso no programa de Pós-Graduação;
5 – Termo de compromisso firmado pelo servidor com firma reconhecida, pelo qual se obriga a apresentar o título de Mestre ou Doutor e a prestar serviços no órgão de lotação por um período igual ao da licença concedida, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos da importância correspondente a soma dos subsídios e demais vantagens pagas durante a vigência da licença para a qualificação profissional;
6 – Termo de compromisso de que cumprirá o disposto no *§ 8º* desta Lei;
7 – Termo de homologação do Prefeito Municipal.